

Acção intentada, em 3 de Agosto de 1993, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa**(Processo C-381/93)**

(93/C 238/14)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Francesa, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Xavier Lewis, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Nicola Annecchino, Centre Wagner, Kirchberg.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digno:

- declarar verificado que, ao manter em vigor um sistema de cobrança, pela utilização, por um navio, de instalações portuárias situadas no seu território continental ou insular, quando os passageiros provêm de portos situados noutra Estado-membro ou se dirigem para eles, de taxas de desembarque e de embarque de passageiros, enquanto, no caso de um transporte entre dois portos situados no território nacional, tais taxas só são cobradas pelo embarque no porto continental ou insular, bem como mantendo o nível das taxas, quando os passageiros provêm de, ou se destinam a, portos situados num outro Estado-membro, mais elevado que o nível aplicável aos passageiros destinados a um porto situado no território nacional, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 4055/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que aplica o princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos entre Estados-membros e entre Estados-membros e países terceiros⁽¹⁾,
- condenar a República Francesa nas despesas.

(¹) JO nº L 378 de 31. 12. 1986, p. 1.

Fundamentos e principais argumentos

O sistema de imposição francês constitui uma restrição ao princípio da livre prestação de serviços adoptado, em matéria de transportes marítimos, pelo Regulamento (CEE) nº 4055/86. Com efeito, tal sistema distingue entre:

- serviços de transporte marítimo entre dois portos franceses, que são sujeitos a taxas mais baixas e apenas no porto de embarque,
- serviços de transporte marítimo a partir de, ou com destino a, um porto situado num outro Estado-membro, que são sujeitos a taxas mais elevadas, e tanto no porto francês de embarque como no de desembarque,

apesar de a utilização das instalações portuárias francesas ser a mesma. Ao tornar mais onerosa a mesma utilização do porto em França, a regulamentação francesa penaliza a prestação de serviços de transporte marítimo entre a França e um outro Estado-membro, em comparação com a prestação de serviços no interior da França.

A isenção da livre prestação de serviços, até 1 de Janeiro de 1999, nos serviços regulares de transporte de passageiros efectuados em cabotagem nacional no Mediterrâneo e ao longo das costas francesas não engloba autorização para o sistema de imposição diferenciada que está em litígio. Pelo contrário, a Comissão considera que esta situação reforça a discriminação entre as prestações que atravessam uma fronteira e as que a não atravessam, já que um armador de um outro Estado-membro tem que se limitar a fazer um serviço de transporte entre um porto francês e um porto de um outro Estado-membro e estará, pois, sempre sujeito à taxa em causa quanto aos seus passageiros que desembarquem e embarquem em França.